

LEI Nº 1.196 DE 03 DE JANEIRO DE 2018

*“Dispõe sobre o registro, a esterilização, a adoção e o controle ético da população de quinos e bovinos e muares no município de Atílio Vivacqua e dá outras providências”.*

*Faço saber que a Câmara Municipal de Atílio Vivacqua, Estado do Espírito Santo, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:*

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o registro, a esterilização, a adoção e o controle ético da população de equinos, bovinos e muares em todo o Território Municipal.

Art. 2º. Para efeito desta Lei considera-se:

I - **Controle ético de população:** o controle populacional de animais, sem o recurso do extermínio e com o uso criterioso da esterilização, a partir de procedimentos não dolorosos e que garantam sua sobrevivência e bem-estar;

II - **Animal comunitário:** aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido;

III - **Cuidador comunitário:** membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo./-

/

Art. 3º. O responsável pelos animais deve registrá-los em cadastro municipal, em que constem as características de identificação e os dados de saúde dos animais.

§ 1º As informações para o registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela, quando se tratar de autoridades municipais.

§ 2º Caberá aos proprietários de criadouros o registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

§ 3º As empresas que comercializem ou que intermedeiem as adoções de cavalos deverão exigir, no ato da compra ou adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento.

§ 4º As organizações da sociedade civil que intermedeiem a adoção de equinos, bovinos e muares deverão também exigir, no ato da adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal responsável.

Art. 4º. A esterilização de equinos, bovinos e muares deve ser autorizada pelo responsável pelo animal e, quando não for possível a identificação do responsável, ser decidida e executada pelo órgão municipal encarregado do controle ético da população desses animais.

**Parágrafo único.** Os procedimentos para a esterilização deverão se dar pelo uso de técnicas que causem o menor sofrimento possível aos animais, nos termos do regulamento.

Art. 5º. É vedado o extermínio de equinos, bovinos e muares para fins de controle de população.

Art. 6º. A eutanásia somente será permitida para o alívio do animal que se encontre gravemente enfermo, em situação considerada irreversível diante laudo de profissional responsável.

Art. 7º. O recolhimento de animais, quando necessário para controle populacional, observará procedimentos éticos de cuidados gerais, transporte e averiguação da existência de um responsável ou de cuidador comunitário na localidade em que foi feita a apreensão.

Art. 8º. Os animais recolhidos pelo órgão municipal responsável pelo controle populacional de equinos, bovinos e muares encaminhados para baias públicas ou estabelecimentos oficiais congêneres deverão permanecer por sete (7) dias úteis à espera de seus responsáveis, oportunidade em que poderão ser esterilizados, desde que comprovadas boas condições de saúde.

§ 1º- Vencido o Prazo previsto no caput, os animais não resgatados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção ou leiloados, na forma da legislação vigente.

§ 2º- Não serão permitidas adoções de animais sem o correspondente registro.

§ 3º- Animais que tenham sofrido maus-tratos não poderão ser devolvidos aos seus responsáveis, devendo ser incluído diretamente em programas de adoção ou leiloados, na forma da legislação vigente.

§ 4º - A retirada dos animais dentro do prazo de 7 (sete) dias se dará mediante o pagamento de multa no valor de 1 (uma) UPFMAV- Unidade Padrão Fiscal do Município de Atílio Vivacqua.

**Art. 09º-** Para a efetivação desta Lei, o Poder Público viabilizará as seguintes ações:

I - destinação de local adequado para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, onde serão separados conforme critérios de compleição física, idade, estado de saúde e comportamento;

II - promoção de campanhas que sensibilizem o público sobre a necessidade de adoção de animais abandonados, esterilização, vacinação periódica e sobre o fato de maus tratos e abandono configurarem práticas de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral sobre atitudes de guarda responsável de animais.

**Art. 10.** O descumprimento do disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas às sanções previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, ficando revogadas as disposições em contrário.

Atílio Vivácqua-ES, 03 de janeiro de 2017.

**JOSEMAR MACHADO FERNANDES**

*Prefeito Municipal em Exercício*